

LEI Nº 554

De 30 de Outubro de 1.985

Institui o Plano Comunitário de Obras
de Pavimentação e dá outras providên-
cias

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE ,
Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municí-
pal, em sessão Extraordinária de 24 de outubro do corrente ano,
promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "PLANO COMUNITÁRIO
DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO" para as vias públicas do Município de
Américo Brasiliense, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

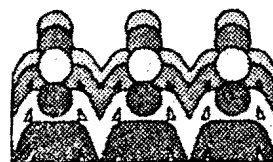
Artigo 2º - Este PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE
PAVIMENTAÇÃO doravante designado simplesmente PCP, abrange a exe-
cução de todo e qualquer tipo de obras de melhoramentos necessá-
rios às vias e logradouros públicos do Município, desde que soli-
citada, por escrito, por proprietários de imóveis lindeiros às
obras, cujas testadas deverão perfazer, pelo menos 70%(setenta
por cento) da somatória total das testadas abrangidas pelo proje-
to.

Artigo 3º - Desde que a adesão à realização das
obras pelo PCP atinja o mínimo previsto no Artigo 2º, fica a cri-
tério dos interessados a forma de contratação com a Prefeitura ou
com uma das firmas empreiteiras credenciada, doravante designa-
das respectivamente PREFEITURA e CREDENCIADA.

Artigo 4º - No caso de iniciativa da Prefeitura,
os proprietários lindeiros serão cientificados por carta, com
aviso de recebimento e, quando desconhecido o endereço, sejam in-
timados por edital, com prazo de 20 dias, na imprensa local, pos-
sibilitando com isso a eventual impugnação da execução das obras
ou melhoramentos.

Artigo 5º - À impugnação de que trata o artigo an-
terior, deverá ser formulada por escrito e subscrita por proprie-
tários de imóveis lindeiros às obras, cujas testadas deverão per-
fazer pelo menos 70%(setenta por cento) da somatória total das
testadas abrangidas pelo projeto.

Artigo 6º - Quando faltar a adesão de proprietá-
rios de imóveis lindeiros, cujas testadas poderá perfazer até



30%(trinta por cento) da somatória total das testadas do projeto, caberá à Prefeitura a responsabilidade do custeio das obras correspondentes aos imóveis dos referidos proprietários, mesmo quando se tratar de obra contratada à CREDENCIADA; tal custeio, neste caso, será pago pela PREFEITURA à CREDENCIADA mediante contrato a ser firmado. A PREFEITURA, para se ressarcir das despesas oriundas do custeio das obras referentes aos não optantes, cobrará dos mesmos a importância relativa àquele custeio, nas mesmas condições definidas para os proprietários optantes do PCP, com acréscimo da taxa de 15%(quinze por cento) a título de despesas administrativas.

Artigo 7º - As importâncias devidas à PREFEITURA pelo custeio das obras de que trata o Artigo 6º, serão cobradas pela mesma dos não optantes, por todos os meios legais, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

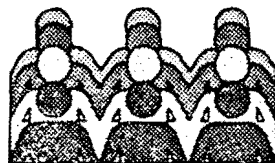
Parágrafo Único - Os casos considerados excepcionais poderão, a juízo do Prefeito, após sindicância feita pela Assistência Social da Prefeitura, ter um parcelamento de até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, desde que comprovada a situação financeira do contribuinte.

Artigo 8º - A PREFEITURA arcará, integralmente, com o custo correspondente aos itens a seguir, para a parcela que exceder 30%(trinta por cento) sobre o custeio final das obras de pavimentação, guias e sarjetas:

- a) Drenagem de águas pluviais;
- b) Muros de arrimo para proteção dos leitos carroçaveis das vias públicas;
- c) Serviços que, a critério do Setor de Obras Públicas, não sejam considerados normais dentre os serviços de pavimentação, guias e sarjetas, mas necessários à execução destes.

Parágrafo Único - No caso de obra executada por CREDENCIADA, estes encargos serão pagos pela PREFEITURA à esta última, para execução das obras referentes aos itens acima, mediante contrato firmado, previamente à execução das mesmas.

Artigo 9º - A PREFEITURA arcará, integralmente, com o custo correspondente aos serviços que, a critério do Setor de Obras Públicas, tenham sido caracterizados durante a execução das obras, decorrentes de situações imprevisíveis, não correspondendo a falha ou omissão de projeto.



= 3 =

Artigo 10 - Os valores pagos pela PREFEITURA, de acordo com os Artigos 8º e 9º não poderão, no futuro, serem exigidos dos respectivos proprietários, seja a que título for.

Artigo 11 - quando numa via pública a ser pavimentada houver imóvel lindeiro de propriedade da União, do Estado, do Município, ou de suas autarquias e de empresas concessionárias de serviços públicos, o valor devido será pago pela PREFEITURA à CREDENCIADA, mediante a inclusão de cláusula específica no respectivo contrato.

Parágrafo 1º - Os valores pagos nos termos deste artigo, serão lançados normalmente pela Prefeitura, a título de Contribuição de Melhoria, para cobrança em uma única parcela, com exceção dos próprios municipais.

Parágrafo 2º - Os imóveis enquadrados neste Artigo serão considerados como pertencentes a contribuintes optantes, para efeitos do limite mínimo de que trata o artigo 2º.

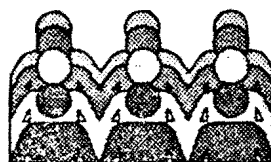
Parágrafo 3º - A cobrança de que trata este artigo será acrescida de correção monetária mais juros de 12% (doze por cento) ao ano sobre os serviços da União, Estado, Autarquias e Concessionárias de Serviços Públicos não municipais, computados desde o término da execução até a data da efetiva quitação dos referidos débitos para com o Município.

Artigo 12 - Para as vias públicas classificadas como coletoras, auxiliares, radiais, diametrais os proprietários lindeiros ao trecho beneficiado somente arcarão com o custo referente ao pavimento econômico, adotado pela PREFEITURA para ruas de características locais.

Parágrafo 1º - Fica caracterizado como pavimento econômico aquele utilizado para vias locais, sujeitas a tráfego muito leve ou leve, a ser definido pela PREFEITURA para cada via em particular, sendo função das características do solo encontrado no local.

Parágrafo 2º - O custo adicional relativo aos reforços do pavimento, em função da intensidade do tráfego a que estarão sujeitas tais vias, ficará sob o encargo da PREFEITURA, a qual no caso de obras executada através da CREDENCIADA, efetuará o pagamento do mesmo, através de contratos a serem firmados.

Parágrafo 3º - No caso de futuras obras de pavimentação de vias, ainda não oficiais, conforme classificação des-



te artigo, os proprietários lindeiros que hajam concordado ou vierem a concordar com a doação das faixas atingidas, desde que integrazem 30%(trinta por cento) ou mais da área total do traçado no trecho defronte às respectivas faixas, ficarão isentos de quaisquer ônus relativos à pavimentação e drenagem. Caso contrário, a PREFEITURA cobrará o custo integral dos serviços executados, facultando o parcelamento, até a quantidade máxima equivalente à dos optantes deste Plano.

Parágrafo 4º - Para as vias que contiverem apenas uma pista, os proprietários lindeiros arcarão com os custos de pavimentação até o eixo longitudinal da mesma, desde que não exceda a medida de 4(quatro) metros.

Parágrafo 5º - Para as vias que possuírem dupla pista, os proprietários lindeiros arcarão com os custos de pavimentação de apenas a metade da pista para a qual fizerem frente.

Artigo 13 - Quanto à execução da obra, sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias, caberá privativamente à PREFEITURA:

I - Apreciar os pedidos de interessados na realização dos serviços;

II - Aprovar os requerimentos ou, a seu critério, indeferí-los por razões de ordem técnica, urbanística e outras;

III - Examinar e aprovar o projeto e orçamento de custo, no caso de obra ser executada por CREDENCIADA;

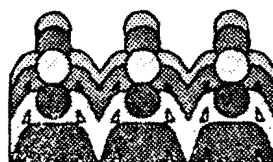
IV - Fornecer as especificações a serem adotadas nos projetos, à CREDENCIADA;

V - Fiscalizar as obras, para que sejam executadas dentro das especificações fornecidas;

VI - Impor tipo de pavimentação removível onde a infra-estrutura não possa ser implantada em tempo hábil, ou por razões técnicas.

Artigo 14 - Na elaboração dos orçamentos de custos referidos no artigo anterior, item III, a CREDENCIADA adotará para os serviços a serem realizados os preços unitários estabelecidos mediante licitação específica para as obras do PCP.

Parágrafo Único - Os valores unitários dos serviços serão calculados com base nas despesas de mão-de-obra, materiais e equipamentos a serem aplicados, acrescidos dos benefícios e despesas indiretas.



= 5 =

Artigo 15 - No caso de ocorrer atraso no início ou na execução de obras contratadas de acordo com o artigo 2º, em virtude de fatores comprovadamente alheios à programação e à atuação da CREDENCIADA, exceto para os casos de chuva, os orçamentos serão reajustados com base nos índices oficiais aplicáveis aos serviços, ficando tal correção sob o encargo da PREFEITURA.

Artigo 16 - Para fins de cobrança dos proprietários dos imóveis beneficiados pela obra, serão adicionados ao valor do orçamento calculado de acordo com o Artigo 14, os juros, correção monetária e demais despesas com financiamento, taxa de administração financeira, taxa de cadastramento e taxa de acompanhamento geotécnico, valores que deverão ser previamente determinados por ocasião da concorrência pública, em se tratando de obras a serem executadas através de CREDENCIADA.

Artigo 17 - As obras de pavimentação a serem inseridas neste PCP deverão ter as especificações técnicas de acordo com a sua utilização, densidade e tipo de tráfego, diferenciando-se o custo dos serviços, de acordo com o artigo 12.

Artigo 18 - As obras executadas pelo regime PCP, serão previamente reconhecidas e declaradas, pelo Prefeito, de interesse e conveniência do Município.

Artigo 19 - O Prefeito regulamentará esta Lei estabelecendo, entre outros, quando for o caso, os requisitos e as condições que assegurem a idoneidade e capacidade técnica e financeira da CREDENCIADA responsável pela execução das obras e melhoramentos contratados pelo PCP.

Artigo 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

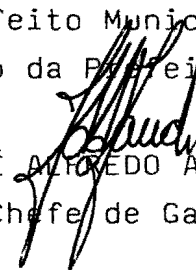
Artigo 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Américo Brasileiro, aos 30 dias do mês de Outubro de 1.985 (hum mil novecentos e oitenta e cinco).


OCTAVIO DOTOLI

Prefeito Municipal

Publicada no Setor de Administração da Prefeitura Municipal


JOSÉ ALVEDO ABI JAUDI
Chefe de Gabinete